26º ENANCIB
Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciência da Informação
A Amazônia na sociedade global em rede: assimetrias e potencialidades informacionais, tecnológicas e ambientais
Belém, Pará, 09 a 13 de novembro de 2026
Universidade Federal do Pará

XXVI ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO - XXVI ENANCIB

ISSN 2177-3688

GT 5 – Política e Economia da Informação

SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS: REGIME DE INFORMAÇÃO JURÍDICA, PODER INFORMACIONAL E GOVERNANÇA DOCUMENTAL

ELECTRONIC SYSTEM OF PUBLIC RECORDS: *LEGAL INFORMATION REGIME, INFORMATIONAL POWER AND DOCUMENT GOVERNANCE*

Alessandra Duarte Caldeira Avila – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT)
Carla Maria Martellote Viola – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT)

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: A digitalização dos registros públicos brasileiros inaugura uma mudança estrutural na produção, circulação e validação da informação jurídica. O objetivo geral do artigo é analisar a conformação do Regime de Informação Jurídica pelo Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, com ênfase nas tensões entre eficiência administrativa, poder informacional, autenticidade documental, governança documental e acessibilidade cidadã. A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, com análise de normas, atos regulatórios, documentos técnicos e literatura interdisciplinar da Ciência da Informação, do Direito e da Arquivologia. Os resultados indicam que o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos centraliza fluxos e padrões técnicos, redefine a autenticidade documental, torna a interoperabilidade condição de confiabilidade, reorganiza o poder informacional e evidencia que a acessibilidade cidadã depende de inclusão digital, linguagem clara, proteção de dados e controle social. Conclui-se que a efetividade do Regime de Informação Jurídica depende de políticas integradas de governança documental, preservação arquivística, padrões abertos, transparência institucional e controle social sobre a infraestrutura normativa e tecnológica que sustenta a informação jurídica digital.

Palavras-chave: Regime de informação jurídica; informação jurídica; sistema eletrônico dos registros públicos; governança documental; poder informacional.

Abstract: The digitization of Brazilian public records inaugurates a structural change in the production, circulation, and validation of legal information. The general objective of this article is to analyze how the Electronic Public Records System shapes the Legal Information Regime, with emphasis on the tensions between administrative efficiency, informational power, document authenticity, documentary governance, and citizen accessibility. The research adopts a qualitative, exploratory, bibliographic, and documentary approach, based on the analysis of legal norms, regulatory acts, technical documents, and interdisciplinary literature from Information Science, Law, and Archival Science. The results indicate that the

Electronic Public Records System centralizes flows and technical standards, redefines document authenticity, makes interoperability a condition of reliability, reorganizes informational power, and demonstrates that citizen accessibility depends on digital inclusion, clear language, data protection, and social control. The study concludes that the effectiveness of the Legal Information Regime depends on integrated policies of documentary governance, archival preservation, open standards, institutional transparency, and public oversight of the normative and technological infrastructure that supports digital legal information.

Keywords: Legal information regime; legal information; electronic public records system; documentary governance; informational power.

1 INTRODUÇÃO

A implantação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), instituído pela Lei federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre o SERP e altera a legislação registral, representa uma das transformações mais significativas do sistema registral brasileiro desde a Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. A passagem de um modelo documental territorializado, apoiado em livros, serventias e rotinas presenciais, para uma infraestrutura digital nacionalmente integrada altera não apenas o suporte dos documentos, mas também as formas de produção, circulação, recuperação, autenticação e controle da informação jurídica (Brasil, 1973, 2022).

No campo da Ciência da Informação, essa transformação pode ser compreendida a partir do conceito de Regime de Informação, entendido como uma configuração social, técnica, política e institucional que define modos de produção, circulação e legitimação da informação (González de Gómez, 2012). Ao ser aplicado ao campo jurídico, como Regime de Informação Jurídica (RIJ), esse conceito permite examinar a informação jurídica para além de seu conteúdo normativo, considerando instituições, tecnologias, fluxos documentais, práticas de validação e disputas de poder que condicionam o acesso aos direitos.

O objeto delimita-se ao arranjo normativo e documental de implantação do SERP, sem avaliar o desempenho das plataformas em funcionamento. Nesse recorte, poder informacional designa a capacidade de definir padrões, autorizar fluxos e condicionar sua visibilidade; autenticidade documental envolve a manutenção da identidade e da integridade dos documentos; governança documental corresponde à distribuição de responsabilidades por sua gestão e preservação; e acessibilidade cidadã abrange as condições de localizar, compreender e utilizar a informação jurídica. A atribuição de competências regulatórias e de

padrões de autoria, integridade e conservação à Corregedoria Nacional de Justiça fundamenta a análise dessas relações desde a arquitetura legal do sistema (Brasil, 2022; Conselho Nacional de Arquivos, 2022).

A controvérsia que orienta este trabalho está no fato de que a digitalização registral é frequentemente apresentada como sinônimo de eficiência, celeridade e ampliação do acesso. Contudo, a centralização tecnológica também pode produzir novas formas de opacidade, dependência sistêmica, vulnerabilidade documental e concentração de poder informacional. O problema, portanto, não está na digitalização em si, mas no modo como a infraestrutura normativa e tecnológica reorganiza a fé pública, a autenticidade dos documentos, a preservação da memória registral e as possibilidades de controle social.

A questão de pesquisa é: de que modo o SERP conforma um RIJ e quais tensões essa conformação produz entre eficiência administrativa, poder informacional, autenticidade documental, governança documental e acessibilidade cidadã? O objetivo geral é analisar a conformação do RIJ pelo SERP, com ênfase nas tensões entre eficiência administrativa, poder informacional, autenticidade documental, governança documental e acessibilidade cidadã.

A contribuição do trabalho está em propor a leitura do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos como dispositivo de conformação do Regime de Informação Jurídica, evidenciando que a digitalização registral não apenas moderniza procedimentos, mas reorganiza relações de poder, critérios de autenticidade, formas de visibilidade estatal e condições de acesso à informação jurídica.

Justifica-se a investigação pela centralidade dos registros públicos na garantia da propriedade, da segurança jurídica, da publicidade dos atos, da preservação da prova e da memória documental do Estado. No contexto da digitalização registral, esses registros deixam de depender apenas de livros, certidões físicas, assinaturas e rotinas presenciais, passando a ser mediados por plataformas digitais, padrões técnicos, metadados, assinaturas eletrônicas, protocolos de interoperabilidade e cadeias de custódia digitais. Com isso, a governança da informação deixa de ocupar posição instrumental ou secundária e passa a integrar as próprias condições de validade social, jurídica e probatória dos documentos.

Nessa perspectiva, a interoperabilidade precisa ser compreendida para além da simples conexão técnica entre sistemas. Marcondes (2016) observa que ela envolve a capacidade de sistemas distintos operarem conjuntamente por meio de padrões, acordos e propostas tecnológicas voltados à execução de tarefas comuns. No âmbito do Sistema

Eletrônico dos Registros Públicos, essa compreensão é decisiva, pois a integração entre acervos, bases de dados e plataformas deve preservar coerência, contexto, rastreabilidade e sentido informacional. Assim, a interoperabilidade se torna requisito para a recuperação confiável da informação jurídica, para a preservação da autenticidade documental e para a efetividade da governança registral em ambiente digital.

2 REGIME DE INFORMAÇÃO JURÍDICA E GOVERNANÇA DOCUMENTAL

O conceito de Regime de Informação permite compreender que a informação não circula de forma neutra. Ela é produzida, organizada, legitimada e distribuída por instituições, normas, tecnologias, atores e relações de poder. González de Gómez (2012) sustenta que os regimes de informação definem sujeitos, autoridades informacionais, meios preferenciais de circulação, padrões de organização e formas de acesso. No campo jurídico, essa leitura permite observar que leis e decisões expressam conteúdos normativos e interpretativos, enquanto registros e documentos os fixam em suportes, e bases de dados e plataformas organizam seu armazenamento e recuperação; em conjunto, participam da estruturação de modos de visibilidade, controle e validação social.

A noção de Regime de Informação Jurídica foi mobilizada por Viola, Schneider e Avila (2024) para compreender, de forma articulada, os processos de produção, armazenamento, circulação e uso da informação jurídica. Essa noção abrange fontes formais, como legislação, jurisprudência e doutrina, mas também práticas profissionais, instituições, tecnologias, disputas interpretativas, canais de comunicação, processos formativos e mediações sociotécnicas que influenciam a produção da juridicidade.

No Regime de Informação Jurídica, a informação jurídica constitui elemento central, pois é produzida, registrada, organizada e mobilizada por diferentes agentes institucionais e profissionais, como integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, advogados, tecnologistas jurídicos e pesquisadores (Viola; Schneider; Avila, 2024). Esses agentes participam da constituição dos dados jurídicos e de seus usos sociais, administrativos e políticos (Viola; Sales; Shintaku, 2024). Nessa direção, Passos (1994) afirma que a informação jurídica pode ser gerada, registrada e recuperada em três formas principais: descritiva, por meio da doutrina; normativa, pela legislação; e interpretativa, pela jurisprudência.

No SERP, os atores são registradores, agentes de fiscalização, profissionais responsáveis pelos sistemas e usuários. Normas, plataformas, metadados, assinaturas

eletrônicas e protocolos constituem os elementos não humanos dessa configuração: mediam operações e delimitam possibilidades de acesso e validação, sem substituir a responsabilidade jurídica dos agentes e das instituições. Essa distinção permite examinar como decisões institucionais são incorporadas à infraestrutura técnica (González de Gómez, 2012; Brasil, 2022).

Por sua vez, Alonso (1998) compreende a informação jurídica, sob a perspectiva da documentação organizada, como produto da análise dos dados e conhecimentos produzidos no campo jurídico. Desse modo, quando a informação jurídica se apresenta de forma desorganizada, opaca, incompleta ou manipulada, abre-se espaço para a desinformação jurídica, entendida como deformação do próprio Regime de Informação Jurídica. Essa deformação não se limita à circulação de conteúdo falso: ela inclui lacunas de acesso, assimetrias de compreensão, dependência técnica e ausência de transparência nos fluxos que produzem efeitos jurídicos.

Os estudos sobre multipropriedade imobiliária e tokenização imobiliária ajudam a consolidar essa leitura. O primeiro evidencia que relações jurídicas dependentes de informação clara e acessível podem ser atravessadas por opacidades, práticas comerciais de desinformação e assimetrias interpretativas (Viola; Schneider; Avila, 2024). O segundo demonstra que fluxos digitais, quando não organizados e auditáveis, podem ampliar insegurança probatória, assimetria informacional e confusão entre informação tecnológica e validade jurídica (Viola; Avila; Oliveira, 2024). Tais estudos servem como base para deslocar a análise do mercado imobiliário para a governança registral digital.

No caso do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, a governança documental passa a depender de uma infraestrutura composta por normas, provimentos, sistemas, bases de dados, padrões de autenticação, metadados, preservação digital e mediações técnicas. Sob a perspectiva arquivística, Duranti (1994) compreende o documento como prova de ação, cuja confiabilidade depende de contexto, organicidade, integridade e cadeia de custódia. O e-ARQ Brasil, Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos, elaborado pelo Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), orienta a especificação e a avaliação desses sistemas e reforça essa leitura ao estabelecer requisitos para a gestão arquivística de documentos digitais, incluindo autenticidade, confiabilidade, preservação e acesso continuado (Conselho Nacional de Arquivos, 2022).

A discussão sobre poder é central nesta pesquisa. Em diálogo com Foucault (2019) e Braman (2006), interpreta-se aqui que os dispositivos documentais classificam, ordenam, tornam visíveis e produzem efeitos de verdade sobre bens, sujeitos, direitos e obrigações. Trata-se de uma aplicação analítica das autoras ao objeto registral, e não de uma formulação desses autores sobre o SERP. Nessa perspectiva, o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos não apenas moderniza rotinas registrais: ele define quem produz, valida, acessa, preserva e controla a informação jurídica. Assim, o diálogo entre Regime de Informação, Regime de Informação Jurídica e governança documental permite interpretar esse sistema como um dispositivo político-informacional.

A governança documental, portanto, não pode ser reduzida a uma rotina administrativa ou a um conjunto de soluções técnicas. Ela envolve escolhas sobre formatos, padrões, responsabilidades, formas de acesso, critérios de preservação, mecanismos de auditoria e distribuição de competências institucionais. Quando aplicada aos registros públicos, essa governança interfere diretamente na publicidade dos atos, na proteção da memória registral, na segurança jurídica e na possibilidade de controle social sobre a infraestrutura que valida documentos e direitos.

Nesse contexto, Avila (2025) permite aprofundar essa leitura ao compreender o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos como subsistema especializado do Regime de Informação Jurídica. Assim, a informação jurídica não existe de forma abstrata, pois depende de suportes documentais, formatos institucionais de validação, protocolos técnicos e disputas sociais de reconhecimento. O ecossistema registral eletrônico opera em camadas interdependentes: normativa-legal, técnico-documental, organizacional, comunicacional e social, política e ética. Essas camadas articulam leis, atos regulatórios, metadados, certificação, preservação digital, cadeia de custódia, atuação de órgãos de controle, linguagens institucionais, inclusão digital e controle social. Assim, a centralização digital reorganiza não apenas documentos, mas também competências, mediações e possibilidades de acesso à informação jurídica.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental. Examina o arranjo normativo de implantação do SERP, articulando eficiência administrativa,

poder informacional, autenticidade documental, governança documental e acessibilidade cidadã, em consonância com a questão e o objetivo geral.

O corpus normativo explicitado nesta análise compreende a Lei nº 6.015/1973, especialmente o art. 1º, relativo à autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos; a Lei nº 14.382/2022, especialmente os arts. 3º a 7º, sobre objetivos, responsabilidades, operação e padrões do SERP; e o Provimento nº 139, de 1º de fevereiro de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relativo à regulamentação do SERP, de seu operador nacional e de fundos de implementação e custeio (Brasil, 1973, 2022; Conselho Nacional de Justiça, 2023a). O documento técnico identificado é o e-ARQ Brasil, versão 2, do CONARQ (2022), empregado como parâmetro arquivístico, sem pressupor sua adoção integral pelo SERP. O corpus técnico limita-se ao e-ARQ Brasil; os documentos do CNJ incluídos têm natureza normativa. O Provimento nº 139/2023 é examinado como marco histórico de implantação: consta como revogado no cadastro do CNJ, com remissão ao Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, relativo ao foro extrajudicial; este último é referido para situar a sucessão normativa, sem ampliar o corpus a toda a regulamentação posterior (Conselho Nacional de Justiça, 2023b).

Adotou-se leitura interpretativa e análise documental, inspirada na organização temática de núcleos de sentido de Bardin (1977). As seis categorias que orientam a leitura e estruturam o Quadro 1 são: governança documental, autenticidade documental, interoperabilidade, poder informacional, desinformação jurídica e acessibilidade cidadã. Em cada uma, relacionam-se dispositivos ou requisitos identificáveis, responsabilidades e fluxos envolvidos e implicações interpretativas. A eficiência administrativa é examinada transversalmente como finalidade da integração e da tramitação eletrônica. Governança e poder informacional orientam a identificação dos atores e de suas competências; autenticidade e interoperabilidade, a leitura dos requisitos documentais e técnicos; desinformação e acessibilidade, a discussão dos riscos de perda de contexto, de compreensão e de acesso.

A unidade de análise é o dispositivo normativo ou o requisito técnico relacionado às categorias, e não a experiência de uso de uma plataforma. O Quadro 1 explicita a ligação entre fonte documental, categoria e interpretação; a seção 4 desenvolve essa correspondência a partir das evidências. Não foram realizados testes de sistemas, entrevistas ou mensuração de

impactos. As afirmações sobre riscos constituem inferências analíticas apoiadas no corpus e na literatura, não ocorrências de falhas ou desinformação empiricamente constatadas no SERP.

A seleção delimita os documentos já identificados no trabalho por sua relação direta com a implantação do SERP e com requisitos de gestão documental. O recorte permite analisar a arquitetura normativa e suas implicações, sem pretender inventariar todos os atos do CNJ ou demonstrar o grau de implementação dos requisitos nas serventias.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A leitura documental identificou três bases para os resultados: a Lei nº 14.382/2022 prevê interconexão, interoperabilidade e atendimento remoto (art. 3º, II a V); distribui responsabilidades de implantação e de regulação (arts. 4º e 7º); e remete à Corregedoria Nacional de Justiça a definição de padrões de autoria, integridade, conservação e certificação temporal (art. 7º, III e IV). O e-ARQ Brasil fornece o parâmetro arquivístico para discutir a manutenção dos documentos (Conselho Nacional de Arquivos, 2022). O Quadro 1 sintetiza essas evidências nas seis categorias definidas na metodologia e distingue requisitos documentados de implicações e riscos inferidos.

Quadro 1 - Matriz de conformação do Regime de Informação Jurídica pelo Sistema Eletrônico dos Registros Públicos

Dimensão analisada	Evidência documental e fonte	Implicações para o Regime de Informação Jurídica
Governança documental	Lei nº 14.382/2022, arts. 3º, § 4º, 4º e 7º: operação nacional, implantação pelos oficiais e regulação pela Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento nº 139/2023: operador e fundos de custeio.	A coordenação nacional pode favorecer eficiência e padronização; exige explicitar responsabilidades e controle sobre padrões e fluxos.
Autenticidade documental	Lei nº 6.015/1973, art. 1º, e Lei nº 14.382/2022, art. 7º, III e IV: autenticidade, autoria, integridade, conservação e certificação temporal. e-ARQ Brasil (2022): parâmetro de gestão arquivística.	A manutenção da autenticidade depende também de gestão, preservação e verificação dos documentos digitais; não se presume cumprimento integral dos requisitos.

Dimensão analisada	Evidência documental e fonte	Implicações para o Regime de Informação Jurídica
Interoperabilidade	Lei nº 14.382/2022, art. 3º, II, III e VII: interconexão, interoperabilidade das bases e intercâmbio de documentos e informações.	É condição para acesso e recuperação confiável, mas pode gerar inconsistências, duplicidades e perda de contexto se for limitada.
Poder informacional	Lei nº 14.382/2022, art. 7º, III e VII: competência regulatória sobre indexação, publicidade, segurança e divulgação de indicadores.	Torna a informação mais acessível remotamente, mas também mais dependente de credenciais, protocolos e infraestruturas institucionais.
Desinformação jurídica	Lei nº 14.382/2022, art. 6º, § 1º, I: distinção entre qualificação do título a partir do extrato e informação sobre a certificação do registro. A norma não documenta episódios de desinformação.	Infere-se risco de confusão entre envio, processamento e registro concluído. Transparência, contexto e orientação permitem conferir o alcance jurídico da informação.
Acessibilidade cidadã	Lei nº 14.382/2022, art. 3º, IV e V: atendimento remoto e envio de documentos, certidões e informações eletrônicas.	Fortalece a cidadania informacional quando associada à inclusão digital, linguagem clara, controle social e proteção de dados pessoais.

Fonte: elaboração própria (2026).

À luz dessas evidências, a análise interpreta que o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos constitui uma infraestrutura jurídico-informacional, pois reorganiza a produção, a circulação, a validação, o acesso e a preservação da informação registral. Esse deslocamento confirma que a digitalização não altera apenas o suporte documental. Ela modifica também os regimes de visibilidade, controle, confiança e governança da informação jurídica, transferindo parte relevante da segurança registral para plataformas, padrões técnicos, metadados, protocolos de interoperabilidade e mecanismos de rastreabilidade. Essa interpretação aproxima-se da noção de Regime de Informação, na medida em que a informação passa a ser compreendida como resultado de relações entre sujeitos, instituições, regras, meios técnicos, autoridades informacionais e formas de distribuição socialmente situadas (González de Gómez, 2012).

O primeiro achado refere-se à coordenação nacional da governança documental. A Lei nº 14.382/2022 atribui aos oficiais a implantação e o funcionamento adequado do SERP, exige

sua adesão e reserva à Corregedoria Nacional de Justiça a definição de padrões e formas de integração (arts. 3º, §§ 3º e 4º, 4º e 7º). O Provimento nº 139/2023 regulamentou esse arranjo por meio do Operador Nacional do Sistema de Registros Públicos (ONSERP) e de fundos para implementação e custeio (Conselho Nacional de Justiça, 2023a). Distinguem-se, portanto, a autoridade regulatória, a operação nacional e a responsabilidade dos registradores. A centralização examinada é a de coordenação e de parâmetros comuns, não a comprovação de transferência de todos os acervos para uma única base. Essa distribuição fundamenta a interpretação de que o poder informacional também se exerce nas decisões sobre padrões e fluxos, exigindo transparência e responsabilização pela infraestrutura digital.

O segundo achado diz respeito às condições de manutenção da autenticidade documental. A Lei nº 6.015/1973 vincula os serviços registrais à autenticidade, à segurança e à eficácia dos atos jurídicos (art. 1º), enquanto a Lei nº 14.382/2022 remete à regulação técnica a comprovação de autoria e integridade, a conservação e a certificação de data e hora do protocolo (art. 7º, III e IV). A mudança identificada incide sobre os meios de sustentação da confiança, não sobre a supressão da fé pública ou a criação de um conceito legal inteiramente novo de autenticidade. No modelo físico, a confiança esteve historicamente associada ao livro, ao selo, à assinatura, à presença territorial da serventia e à fé pública do registrador. No ambiente digital, essa confiança passa a depender de metadados, certificação, rastreabilidade, preservação digital e cadeia de custódia. Assim, a autenticidade deixa de estar vinculada apenas ao documento como objeto e passa a depender do sistema que o produz, mantém, registra alterações e garante sua recuperação ao longo do tempo. Essa mudança aproxima o debate jurídico dos fundamentos arquivísticos sobre documento como prova de ação, autenticidade, integridade e custódia documental (Duranti, 1994; Conselho Nacional de Arquivos, 2022). O achado evidencia que copiar, digitalizar ou disponibilizar um documento não equivale necessariamente a preservá-lo como prova. Para que a informação registral mantenha valor jurídico, é necessário preservar o vínculo entre documento, contexto de produção, agente responsável, temporalidade, cadeia de custódia e condições técnicas de recuperação.

O terceiro achado parte da previsão expressa de interconexão e interoperabilidade no art. 3º, II e III, da Lei nº 14.382/2022. A norma estabelece essas finalidades; não comprova, por si, sua execução sem falhas. Interpreta-se a interoperabilidade como condição de possibilidade da integração e sua insuficiência como risco estrutural. A promessa de

integração nacional dos registros depende da capacidade de sistemas distintos dialogarem sem perda de conteúdo, contexto, autenticidade e inteligibilidade. Marcondes (2016) contribui para essa discussão ao compreender a interoperabilidade como capacidade de sistemas distintos operarem conjuntamente, por meio de padrões, acordos e propostas tecnológicas voltados à execução de tarefas comuns. No caso dos registros públicos digitais, essa capacidade não se limita ao intercâmbio de dados. Quando a interoperabilidade é limitada, surgem riscos de fragmentação, inconsistência, duplicidade, perda de rastreabilidade e insegurança probatória. Essa dimensão é especialmente sensível porque o registro digital não depende apenas de acesso ao dado, mas da preservação do vínculo entre dado, documento, contexto, produtor, sistema e finalidade jurídica. Desse modo, a interoperabilidade constitui requisito informacional e jurídico de confiabilidade, pois determina se a informação circulará com sentido preservado ou se será reduzida a fragmentos desconectados de sua função probatória.

O quarto achado refere-se ao poder informacional, com base na competência da Corregedoria Nacional de Justiça para definir padrões de indexação, publicidade e segurança e a divulgação de indicadores (Brasil, 2022, art. 7º, III e VII). Esses dispositivos evidenciam que a definição das condições de visibilidade e recuperação da informação integra a governança do sistema. Ao centralizar fluxos, padrões e modos de acesso, o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos produz nova forma de visibilidade documental. A informação registral torna-se mais acessível remotamente, mas também mais dependente de credenciais, sistemas, plataformas, protocolos e mediações técnicas. Essa reorganização coloca em disputa o equilíbrio entre eficiência administrativa, transparência pública, privacidade, controle social e proteção de direitos. A partir da perspectiva do Regime de Informação, observa-se que os sistemas documentais não são neutros: eles definem quem pode produzir, acessar, validar, preservar e controlar a informação jurídica (González de Gómez, 2012). O diálogo com Braman (2006) e Foucault (2019) orienta a interpretação das autoras sobre essas competências e mediações; não se atribui a esses referenciais uma análise específica do SERP. Portanto, o poder não está apenas no conteúdo do registro, mas também na arquitetura que autoriza, bloqueia, classifica, recupera ou invisibiliza determinados fluxos informacionais.

O quinto resultado é a identificação de riscos de desinformação jurídica, inferidos da relação entre os fluxos previstos e suas exigências de contextualização. O art. 6º, § 1º, I, da Lei nº 14.382/2022 distingue a qualificação do título, a partir do extrato, da disponibilização de

informações relativas à certificação do registro. Essa distinção sustenta a necessidade de diferenciar, na comunicação com o usuário, envio, processamento e registro efetivado. A digitalização pode reduzir incertezas quando amplia a rastreabilidade, padroniza fluxos e torna documentos mais acessíveis. Porém, também pode criar opacidades quando os usuários não compreendem os sistemas, quando os procedimentos se tornam dependentes de plataformas pouco transparentes ou quando a informação jurídica circula fragmentada, sem contexto e sem clareza sobre sua validade. A discussão sobre informação jurídica ajuda a sustentar esse ponto. Passos (1994) distingue formas de produção e recuperação da informação jurídica pela doutrina, legislação e jurisprudência, enquanto Alonso (1998) a compreende, sob a perspectiva da documentação organizada, como produto da análise dos dados e conhecimentos produzidos no campo jurídico. Assim, quando a informação registral digital não é organizada, contextualizada, compreensível e auditável, abre-se espaço para desinformação jurídica. Essa noção também dialoga com Viola, Schneider e Avila (2024), ao tratar o Regime de Informação Jurídica como espaço atravessado por lacunas, opacidades e disputas de sentido, e com Viola, Avila e Oliveira (2024), ao demonstrar que fluxos digitais mal organizados podem ampliar insegurança probatória e assimetria informacional.

Três mecanismos de risco decorrem dessa leitura: a apresentação de um comprovante de envio como se comprovasse registro concluído; a circulação de extratos sem elementos que permitam compreender o ato e consultar sua fonte; e a comunicação opaca de exigências ou de estados de processamento, que dificulte a correção de interpretações equivocadas. São situações hipotéticas de análise, não episódios verificados. Falhas de compreensão ou de acesso não demonstram, isoladamente, intenção de enganar; podem, contudo, favorecer conteúdos enganosos ou sua exploração deliberada. À luz dos estudos já mobilizados sobre desinformação jurídica (Viola; Schneider; Avila, 2024; Viola; Avila; Oliveira, 2024), a mitigação exige identificar origem, data, estado e alcance jurídico da informação, explicitar o que cada comprovante atesta e oferecer meios de conferência e orientação. Assim, a auditabilidade técnica precisa ser acompanhada de inteligibilidade para o cidadão.

O sexto achado tem como base a previsão de atendimento remoto e de circulação eletrônica de documentos, certidões e informações (Brasil, 2022, art. 3º, IV e V). Essa previsão amplia os canais formalmente disponíveis, mas não demonstra acesso socialmente equivalente. O acesso remoto a certidões e serviços registrais pode ampliar a cidadania informacional, principalmente quando reduz deslocamentos, custos e barreiras territoriais.

No entanto, a acessibilidade não se esgota na disponibilidade técnica do serviço. Ela depende de linguagem clara, inclusão digital, canais de orientação, proteção de dados pessoais e mecanismos de controle social.

Viola, Sales e Shintaku (2024) contribuem para essa discussão ao evidenciar que os dados jurídicos precisam ser compreendidos em sua relação com organização, tipologia, acesso e uso social da informação. Nessa direção, a cidadania informacional só se fortalece quando a digitalização é acompanhada por políticas públicas que reconheçam desigualdades de acesso, compreensão e uso da informação jurídica. Caso contrário, o acesso remoto pode produzir uma falsa universalização: o serviço existe, mas nem todos conseguem compreendê-lo, utilizá-lo ou contestá-lo em condições equivalentes. A fé pública não desaparece no ambiente digital. A articulação entre responsabilidade do registrador e manutenção técnica dos documentos exige que autoria, integridade e condições de recuperação permaneçam verificáveis. A gestão arquivística oferece parâmetros para essa exigência (Conselho Nacional de Arquivos, 2022), enquanto a linguagem clara permite comunicar seus efeitos aos usuários.

A discussão dos achados permite afirmar que a conformação do Regime de Informação Jurídica pelo Sistema Eletrônico dos Registros Públicos ocorre por meio de três movimentos articulados. O primeiro é o deslocamento da confiança documental, que deixa de se apoiar prioritariamente na materialidade do documento físico e passa a depender de uma arquitetura normativa, técnica e arquivística (Duranti, 1994; Conselho Nacional de Arquivos, 2022). O segundo é a centralização da governança, que amplia padronização e eficiência, mas exige controle público sobre decisões técnicas que afetam direitos, acesso e validade documental (Brasil, 2022; Conselho Nacional de Justiça, 2023a). O terceiro é a reconfiguração da cidadania informacional, pois o acesso à informação jurídica passa a depender não apenas da existência de plataformas digitais, mas das condições sociais, cognitivas, técnicas e institucionais que permitem compreender, utilizar e fiscalizar essas plataformas (Passos, 1994; Alonso, 1998; Viola; Sales; Shintaku, 2024).

Esses achados mostram que a digitalização dos registros públicos não é um processo meramente operacional. Ela envolve escolhas políticas sobre visibilidade, classificação, preservação, acesso e controle da informação jurídica. Ao mesmo tempo em que pode ampliar eficiência, segurança e alcance dos serviços registrais, também pode aprofundar assimetrias se não estiver acompanhada de governança transparente, padrões abertos, preservação arquivística, proteção de dados, educação jurídico-informacional e mecanismos de auditoria.

O Regime de Informação Jurídica, nesse contexto, é conformado por disputas entre celeridade e garantia, acesso e controle, transparência e privacidade, padronização e pluralidade institucional, confirmando que os regimes de informação expressam relações entre informação, poder, instituições e formas de ordenamento social (González de Gómez, 2012; Braman, 2006).

Os riscos discutidos são condicionais: decorrem da possibilidade de implementação sem governança, preservação, interoperabilidade, transparência e inclusão suficientes. Sua ocorrência e intensidade dependem de investigação empírica posterior. A contribuição analítica consiste em explicitar essa relação entre requisitos documentados, responsabilidades institucionais e condições de acesso à informação registral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permite concluir que o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos representa mais do que uma inovação administrativa: ele inaugura uma nova configuração do Regime de Informação Jurídica, na qual a infraestrutura digital torna-se parte constitutiva da própria juridicidade. A informação registral deixa de circular apenas em livros, balcões e certidões físicas e passa a depender de sistemas, padrões, metadados, bases integradas e mecanismos técnicos de validação.

O objetivo foi atendido no plano documental ao relacionar: a distribuição de responsabilidades entre oficiais, operação nacional e Corregedoria Nacional de Justiça; os requisitos de autoria, integridade, conservação e certificação temporal e as finalidades de interoperabilidade e atendimento remoto. Confrontadas com o parâmetro arquivístico do e-ARQ Brasil e com a literatura, essas evidências sustentam a interpretação de que a eficiência depende de governança documental, de condições verificáveis de autenticidade e de acesso compreensível. Os riscos de desinformação e de exclusão são inferências desse confronto, sem comprovação de sua ocorrência nas plataformas.

Como contribuição, o trabalho reforça a necessidade de compreender a governança documental dos registros públicos como política de informação. Não basta informatizar procedimentos, é necessário assegurar preservação arquivística, transparência decisória, padrões abertos, acessibilidade, proteção de dados, controle social e clareza sobre as responsabilidades institucionais envolvidas. Essa compreensão é decisiva para que a digitalização registral não produza novas formas de exclusão ou opacidade em nome da

eficiência. Portanto, o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos não apenas operacionaliza a digitalização registral, mas conforma o Regime de Informação Jurídica de produção, validação, circulação e preservação da informação jurídica.

A principal limitação do estudo é seu recorte documental sobre a arquitetura de implantação, que não abrange toda a regulamentação posterior nem verifica o funcionamento das plataformas. Por isso, os resultados não permitem concluir sobre preservação digital efetiva de longo prazo, estabilidade probatória ou integração plena entre sistemas. Para pesquisas futuras, recomenda-se investigar empiricamente a implementação do sistema nas serventias, os impactos sobre usuários vulnerabilizados, a interoperabilidade com bases públicas e os efeitos da centralização da memória registral em plataformas digitais.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Cecília Andreotti Atienza. A informação jurídica face às comunidades da área do direito e a dos fornecedores da informação jurídica. *In*: CIBERÉTICA: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, INFORMAÇÃO E ÉTICA, 1., 1998, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Associação Catarinense de Bibliotecários, 1998. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/75494. Acesso em: 7 jun. 2026.

AVILA, Alessandra Duarte Caldeira. **O Regime de Informação Jurídica e o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP)**: entre o controle do poder e a visibilidade na governança documental brasileira. 2025. 118 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal do Rio de Janeiro; Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Rio de Janeiro, 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRAMAN, Sandra. **Change of State**: information, policy, and power. Cambridge: MIT Press, 2006.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (Brasil). **e-ARQ Brasil**: modelo de requisitos para sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos. Rio de Janeiro: Arquivo

Nacional, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/EARQV205MAI2022.pdf. Acesso em: 7 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 139, de 1º de fevereiro de 2023**. Regulamenta o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), o Operador Nacional do Sistema de Registros Públicos (ONSERP), fundos de implementação e custeio e operadores nacionais de especialidades registrais, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4921. Acesso em: 6 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243 Acesso em: 6 set. 2026.

DURANTI, Luciana. Registros documentais contemporâneos como provas de ação. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 49-64, 1994. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/1976. Acesso em: 7 jun. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélida. Regime de informação: construção de um conceito. **Informação & Sociedade:** Estudos, João Pessoa, v. 22, n. 3, p. 43-60, set./dez. 2012. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/14376. Acesso em: 7 jun. 2026.

MARCONDES, Carlos Henrique. Interoperabilidade entre acervos digitais de arquivos, bibliotecas e museus: potencialidades das tecnologias de dados abertos interligados. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Minas Gerais, v. 21, n. 2, p. 61-83, abr./jun. 2016. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/download/23065/18647/66372. Acesso em: 7 jun. 2026.

PASSOS, Edilenice Jovelina Lima. O controle da informação jurídica no Brasil: a contribuição do Senado Federal. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, v. 23, n. 3, p. 363-368, set./dez. 1994. Disponível em: https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/537. Acesso em: 7 jun. 2026.

VIOLA, Carla Maria Martellote; AVILA, Alessandra Duarte Caldeira; OLIVEIRA, Carlos Victor de. Regime de informação jurídica e a desinformação: os fluxos de informação da tokenização imobiliária no Brasil. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 24., 2024, Vitória. **Anais [...]**. Vitória: ANCIB, 2024. Disponível em: https://enancib.ancib.org/enancib/article/view/577/590. Acesso em: 7 jun. 2026.

VIOLA, Carla Maria Martellote; SALES, Luana Farias; SHINTAKU, Milton. Dados jurídicos na perspectiva da Ciência da Informação: conceito e tipologia com vistas à Agenda 2030. **Encontros Bibli:** revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, Santa

Catarina, v. 29, p. 1-20, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.5007/1518-2924.2024.e94664. Acesso em: 7 jun. 2026.

VIOLA, Carla Maria Martellote; SCHNEIDER, Marco André Feldman; AVILA, Alessandra Duarte Caldeira. O regime de informação jurídica e a (des)informação: perspectivas da multipropriedade imobiliária no Brasil. *In*: SILVA, Carlos Guardado da; REVEZ, Jorge; CORUJO, Luís Miguel Nunes (coord.). **Diálogos na Ciência da Informação**: atas do XIV Encontro EDICIC. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos; Edições Colibri; EDICIC, 2024. p. 1015-1021. Disponível em: https://doi.org/10.51427/10451/64777. Acesso em: 7 jun. 2026.